



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Itapeva, 25 de setembro de 2017.

MENSAGEM N.º 71 / 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.316, de 29 de dezembro de 1998, que “estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências”.

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal alterar a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.316, de 29 de dezembro de 1998, visando assim, a majoração da base de cálculo da taxa de limpeza pública, visto que os valores arrecadados na prestação de tal serviço se encontram muito aquém do necessário para fins de manutenção e/ou investimento.

Assim dispõe o Artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.316, de 1998:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

Art. 5º O valor anual da Taxa de Limpeza Pública é fixado em 4,2 UFIRs (quatro inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência), por metro linear da testada principal (Tp) do imóvel, sendo levado em conta que:

I - Os imóveis não edificadas e os imóveis situados em ruas não dotadas de pavimentação terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), não cumulativo, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 0,5 (cinco décimos);

II - Quando o imóvel for utilizado por hotel, motel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, mercado e supermercado, açougue, peixaria, casa de diversões públicas de qualquer natureza ou posto de serviço de veículos, a taxa será para aquela unidade imobiliária, acrescida de 30%, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 1,3 (um inteiro e três décimos).

III - Quando em um mesmo terreno houver uma unidade ou mais de uma unidade ou sub unidade imobiliária autônoma, edificação ou edificações



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

com vários pavimentos e diferentes unidades imobiliárias autônomas, a taxa será multiplicada pelo número de pavimentos (P) que as contenham e pela fração ideal (fi) correspondente a cada uma.

IV - Quando a frequência de coleta (fc) de lixo no local, for intermitente, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) correspondente a um fator de multiplicação de 0,5 (cinco décimos); quando diária o fator de multiplicação será igual a 1 (um inteiro); quando inexistente o fator de multiplicação será igual a zero, extinguindo o valor da taxa.

V - O cálculo final da TLP - Taxa de Limpeza Pública será feito, segundo a fórmula seguinte:

$$TLP = T_p \times f_i \times 4,2 \text{ UFIRs} \times D \times f_c \times P$$

Com a finalidade de promover a correção e adequação dos valores a serem lançados como taxa de limpeza pública, propõe-se a alteração do valor, atualmente fixado em R\$ 14,59 (Quatorze reais e cinquenta e nove centavos), por metro linear de testada de imóvel, seguindo-se a base de cálculo disposta na mesma Lei, para o valor correspondente a R\$ 17,00 (dezessete reais) o metro linear de testada, passando a cobrança da referida taxa a ser disciplinada na forma proposta no Projeto de Lei em anexo.

Importante, destacar que a ausência de revisão da base de cálculo da citada taxa pode ser tida como renúncia de receita, dada a inércia do Poder Público, podendo ensejar a responsabilização dos gestores do Município, visto que mesmo não prestando um serviço com qualidade aos munícipes, deixou de promover as medidas necessárias para seu aperfeiçoamento e qualidade.

Por todo o exposto, apresento a Vossa Excelência a proposta de alteração em tela, a fim de que seja analisada e se assim entender, dado o efetivo prosseguimento visando adequar a cobrança da taxa de limpeza pública.

Em observância ao princípio tributário da anterioridade e da noventena, necessário se faz, a célere tramitação do presente Projeto de Lei, para sua conclusão, o que inclui a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, até 30 de setembro de 2017, para que a Lei produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ante o exposto, na forma do § 1º do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente proposição.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente proposição, aproveito o ensejo para renovar a Vossas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 0134/2017

Autoria: Luiz Antonio Hussne Cavani

ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.316, de 29 de dezembro de 1998, que “estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.316, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

“Artigo 5º Para fins de apuração do valor anual da Taxa de Limpeza Pública – TLP, fixa a base de cálculo (VT) em R\$ 17,00 (Dezessete reais), por metro linear da testada principal (TP) do imóvel, observando-se os seguintes critérios para fins de cálculo:

§ 1º Nos locais onde a frequência da limpeza pública seja realizada de forma intermitente, o fator de multiplicação (fm) será igual a 1 (um inteiro) e para os casos que exijam limpeza pública diária, desde que justificado interesse público e conveniência, o fator de multiplicação (fm) será igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

I - para os imóveis não edificadas, a taxa será calculada com o fator de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

multiplicação (P) igual a 1 (um inteiro) e com fator base de desconto/acrécimo (B) igual a 0,5 (cinco décimos);

II - para os imóveis residenciais edificados, independente do número de pavimentos, desde que no local exista uma única unidade imobiliária autônoma, a taxa será calculada com o fator de multiplicação (P) igual a 1 (um inteiro);

III - para os imóveis residenciais onde estejam compreendidos mais de uma unidade autônoma ou subunidade imobiliária, a taxa será calculada com o fator de multiplicação (P) igual ao número de unidades autônomas ou subunidades imobiliárias existentes e pela fração ideal (FI) correspondente a cada uma;

IV - para os imóveis comerciais, a taxa será calculada com o fator de multiplicação (P) igual ao número de unidades ou sub unidades comerciais existentes, e com fator base de desconto/acrécimo (B) igual a 1,3 (um inteiro e três décimos) e pela fração ideal (FI) correspondente a cada uma;

§ 2º Os imóveis enquadrados para fins de limpeza pública diária serão identificados por rua e número da edificação, sob a responsabilidade da Secretaria de Administrações Regionais, Transportes e Serviços Rurais, por meio de processo próprio, seguindo-se mapeamento e frequência da limpeza pública.

§ 3º O cálculo da taxa de limpeza pública obedecerá a fórmula disposta a seguir: $TLP = (FM) \times (TP) \times (VT) \times (P) \times (B) \times (FI)$, sendo: TLP = Taxa de Limpeza Pública; FM = Fator de Multiplicação; TP = Testada Principal; VT = Valor da Taxa; P = Número de Pavimentos; B = Base de desconto/acrécimo; FI = Fração Ideal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de setembro de 2017.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal